



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

1

RESOLUÇÃO Nº 140/2024

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ-PB

Daniel Lêla Araújo
Presidente da Câmara

Rivaldo Oliveira Ramos
1º Secretário

Leônidas Albino Pedrosa
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

2

ÍNDICE

TÍTULO I - Da Câmara Municipal	
Capítulo I - Das Funções da Câmara	6
Capítulo II - Da Sede da Câmara	7
Capítulo III - Da Sessão de Instalação	7
Capítulo IV - Seção I - Da Legislatura.....	8
Seção II - Da Sessão Legislativa.....	9
TÍTULO II - Da Mesa da Câmara	
Capítulo I - Da Composição da Mesa.....	9
Capítulo II - Da Eleição da Mesa.....	10
Capítulo III - Da Competência da Mesa.....	11
Capítulo IV - Da Renúncia e da Destituição da Mesa.....	14
TÍTULO III - Capítulo I - Das Atribuições dos Membros da Mesa	
Seção I - Da Competência do Presidente.....	16
Seção II - Das Atribuições do Vice-Presidente.....	20
Seção III - Da Competência dos Secretários.....	20
TÍTULO IV - Capítulo I -	
Seção I - Dos Líderes e Vice-líderes.....	21
Seção II - Atribuições dos Líderes.....	21
Seção III - Do Colégio de Líderes.....	22
TÍTULO V - DAS COMISSÕES	
Capítulo I - Disposições gerais.....	23
Capítulo II - Das Comissões Permanentes.....	25
Seção I - Da Competência das Comissões Permanentes.....	26
Seção II - Da Composição das Comissões Permanentes.....	29



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

	3
Seção III - Dos Presidentes das Comissões Permanentes.....	30
Seção IV - Das Reuniões.....	32
Seção V - Dos Prazos.....	33
Seção VI - Dos Pareceres	35
Seção VII - Das Atas das Reuniões.....	36
Seção VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos.....	37
Capítulo III - Das Comissões Especiais.....	38
Seção I - Das Comissões de Estudos.....	39
Seção II - Da Comissão Parlamentar de Inquérito.....	39
Seção III - Da Comissão Processante.....	40
Seção IV - Das Comissões de Representação.....	41
TÍTULO VI - DAS FRENTES PARLAMENTARES.....	41
TÍTULO VII - DAS SESSÕES PLENÁRIAS	
Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	45
Seção I - Das Sessões Ordinárias	
Subseção I - Disposições Preliminares.....	48
Subseção II - Do Pequeno Expediente.....	49
Subseção III - Ordem do Dia.....	50
Subseção IV - Do Grande Expediente.....	52
Subseção V - Das Explicações Pessoais.....	53
Seção II - Das Sessões Extraordinárias.....	54
Seção III - Das Sessões Solenes.....	55
Seção IV - Das Sessões Especiais.....	56
Seção V - Das Sessões Secretas.....	57



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

	4
Capítulo II - Das Discussões e Deliberações	
Seção I - Das Discussões.....	58
Seção II - Dos Apartes e da Questão de Encaminhamentos dos Trabalhos.....	59
Seção III - Do Adiamento da Discussão.....	61
Seção IV - Do Encerramento de Discussão.....	61
Capítulo III - Das Votações	
Seção I - Disposições Preliminares.....	62
Seção II - Do Encaminhamento de Votação.....	63
Seção III - Dos Processos de Votação.....	64
Capítulo IV - Da Questão de Ordem.....	66
Capítulo V - Das Atas.....	66
Capítulo VI - Da Prejudicialidade.....	67
TÍTULO VIII - DOS VEREADORES	
Capítulo I - Do Exercício do Mandato.....	67
Capítulo II - Dos Direitos e Deveres dos Vereadores	
Seção I - Dos Direitos.....	68
Seção II - Dos Deveres.....	69
Seção III - Das Proibições.....	70
Seção IV - Do Decoro Parlamentar.....	71
Capítulo III - Das Faltas, da Licença e da Substituição	71
Capítulo IV - Da Remuneração.....	72
Capítulo V - Da Perda do Mandato e da Extinção.....	73
TÍTULO IX - DO PLENÁRIO E DAS PROPOSIÇÕES	
Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....	75
Capítulo II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.....	78
Capítulo III - Dos Projetos.....	79



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

	5
Capítulo IV - Das Indicações.....	82
Capítulo V - Dos Requerimentos.....	82
Seção I - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente.....	83
Seção II - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	84
Capítulo VI - Dos Substitutivos e Emendas Seção I - Do Substitutivo.....	86
Seção II - Da Emenda.....	86
Seção III - Das Emendas Impositivas	88
Capítulo VII - Dos Recursos.....	91
Capítulo VIII - Da Redação Final.....	91
Capítulo IX - Da Sanção, do Veto e da Promulgação.....	92
TÍTULO X - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
Capítulo I - Dos Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.....	93
Capítulo II - Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa.....	95
Capítulo III - Das Honorarias.....	96
Capítulo V - Da Ouvidoria Parlamentar.....	98
TÍTULO XI - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	
Capítulo I - Da Iniciativa Popular de Lei.....	99
Capítulo II - Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação.....	100
Capítulo III - Da Audiência Pública.....	101
Capítulo IV - Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa.....	102
TÍTULO XII - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	
Capítulo I - Dos Serviços Administrativos.....	103



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

	6
Capítulo II - Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial.....	105
TÍTULO XIII - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	105
TÍTULO XIV - DO REGIMENTO INTERNO.....	107
TÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	108



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

6

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Funções da Câmara

Art. 1 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2 As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Lei Orgânica, suas emendas, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

Art. 3 As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração pública municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4 As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas somatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5 As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando do cometimento das infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6 A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

7

Capítulo II

Da Sede da Câmara

Art. 7 A Câmara Municipal de Sumé tem sua sede no prédio de nº 32 da Rua Alice Japiassú de Queiroz, Centro, cuja denominação é Casa Vereador Cícero Soares.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Sumé, realizará Sessões Itinerantes as quais obedecerão ao caráter de Sessões Ordinárias, onde caberá à Mesa da Câmara a indicação do local para realização dos trabalhos itinerantes ou seu atendimento à deliberação do Plenário.

Art. 8 Nas dependências da Câmara Municipal de Sumé, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

§ 2º É vedado dar denominação de pessoas vivas a quaisquer das dependências das edificações da Câmara.

Art. 9 Somente por deliberação do Plenário, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III

Da Sessão de Instalação

Art. 10 A Câmara Municipal de Sumé instalar-se-á, no dia 1º de janeiro, em horário pré determinado, no primeiro ano de cada Legislatura, em sessão solene, reunindo os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, sob a presidência do último Presidente, se reeleito Vereador, e, na falta deste, do mais votado, que convidará



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

8

dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servir de Secretários no Ato de Compromisso e Posse.

§ 1º Aberta a sessão e definidos os Secretários, o presidente designará um deles para proceder à chamada nominal dos Vereadores, por ordem alfabética, que apresentarão o seu diploma e a sua declaração de bens. O presidente, então, os declarará empossados, observando o compromisso, que por ele será lido e repetido pelos demais Vereadores: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Sumé e as demais leis, objetivando a consolidação dos ideais democráticos, fundados na liberdade, na cidadania, na dignidade humana, no respeito à natureza e na promoção aos direitos humanos”.

§ 2º Após terem prestado compromisso, o presidente dos trabalhos chamará cada Vereador para assinar o respectivo termo de posse, que será lavrado em livro próprio.

§ 3º Findo o compromisso, o presidente declarará empossados os que prestaram juramento.

§ 4º A Mesa mandará publicar no Diário Oficial do Município a relação dos Vereadores empossados.

§ 5º O Vereador diplomado que não tomar posse na sessão de instalação terá que fazê-lo na primeira Sessão Legislativa, no primeiro período da legislatura, perante a Mesa, seguindo-se o mesmo procedimento de prestar juramento, declarado empossado e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º Não tomando posse, o Vereador perderá o mandato, sendo empossado, de imediato, o primeiro suplente, sendo adotado o mesmo procedimento de posse.

§ 7º Na sessão solene de instalação da Câmara, farão uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, Vereadores empossados, e o presidente da sessão.

Capítulo IV



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

9

Seção I

Da Legislatura

Art. 11 A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, contendo cada sessão 02 (dois) períodos.

Seção II

Da Sessão Legislativa

Art. 12 A Sessão Legislativa compreenderá 02 (dois) períodos: de 15 de fevereiro à 30 de junho e de 01 de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º O primeiro e o segundo períodos da Sessão Legislativa, não serão interrompidos para o recesso, sem que haja a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e do projeto de Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

TÍTULO II

Da Mesa da Câmara

Capítulo I

Da Composição da Mesa

Art. 13 A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, sendo composta por 01 (um) Presidente, Vice-Presidente, e 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução do presidente (para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.)

Art. 14 O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de liderança, nem de Comissões Permanentes e Especiais, salvo a Comissão de Representação. Os demais membros da Mesa poderão fazer parte de lideranças e Comissões Permanentes e Especiais.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

10

Art. 15 A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º Será destituído da Mesa, o membro que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas sem causa justificada.

§ 2º Na ausência, falta ou impedimento do Presidente, serão chamados, sucessivamente, a ocupar a Presidência o Vice -Presidente, os 1º e 2º Secretários.

Capítulo II

Da Eleição da Mesa

Art. 16 No início de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, logo após a Sessão de Posse dos Vereadores, a Câmara se reunirá, extraordinariamente, ainda sob a presidência do Vereador que presidiu a sessão de instalação, para a eleição da Mesa Diretora, havendo maioria absoluta, elegerão os membros da Mesa, que serão, automaticamente, empossados.

Parágrafo único - Os registros das candidaturas para eleição da Mesa Diretora, deverá ser feito em até 8 dias úteis anteriores à eleição no protocolo geral da Câmara Municipal.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador presidente dos trabalhos abrirá a sessão, mandará constar na ata para assinalar o fato e, em seguida, convocará uma nova sessão para 30 (trinta) minutos depois, quando com qualquer número de Vereadores fará realizar a eleição.

§ 2º A eleição dos membros da Mesa Diretora, para o segundo biênio, que tomarão posse no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, será realizada logo após a eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio.

Art. 17 Após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, ainda sob a presidência do último presidente, se reeleito Vereador, e,



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

11

na falta deste o mais votado, proceder-se-á a eleição dos membros da Mesa Diretora, obedecendo as seguintes formalidades:

I - Chamada dos Vereadores;

II - O Vereador chamado declarará seu voto para os membros da mesa diretora verbalmente.

III - O 1º e 2º Secretário ficaram responsáveis pelo registro dos votos e apuração do mesmo.

§ 1º - A apuração deverá ser feita de uma só vez e em voz alta, para todos os cargos da Mesa Diretora, sendo considerados eleitos os Vereadores que reunirem a maioria absoluta dos sufrágios.

§ 2º - Não obtida a maioria absoluta de sufrágios, em razão da pluralidade de candidatos ao mesmo cargo, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados, sendo declarado eleito o que obtiver a maioria dos votos.

§ 3º - Em caso de empate na votação no segundo escrutínio, será considerado vitorioso o que obteve o maior número de sufrágio no pleito em que se elegeu Vereador. Caso os dois candidatos tenham obtido o mesmo número de sufrágio no pleito em que se elegeu, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º - Inexistindo número legal para a eleição, o Vereador que presidir a Sessão Solene de instalação da legislatura, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que se registre o número legal para a eleição.

§ 5º - A posse dos eleitos, dar-se-á, automaticamente, com a proclamação dos resultados.

Art. 18 Ao Presidente iniciar o processo de votação, não será facultado ao Vereador retardatário proferir o seu voto, bem como, depois de declinar, retificá-lo, não sendo também permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

12

Da Competência da Mesa

Art. 19 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - propor, no Plenário, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, polícia, segurança e serviços, regime jurídico de pessoal, bem como criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - propor, no Plenário, projetos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

III - propor, no Plenário, projetos sobre licença para afastamento do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, bem como autorização para ausentarem-se do município de acordo com a Lei Orgânica do Município;

IV - promover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou coloca-los em disponibilidade;

V - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, para quaisquer serviços;

VI - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho, após aprovação pelo Plenário, proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta do Município;

VII - enviar ao Executivo Municipal, até 31 de março, as contas do exercício anterior;

VIII - encaminhar ao Poder Executivo Municipal, solicitação de crédito adicional, referente ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

IX - estabelecer os limites de competência para autorização de despesas;



- X** - autorizar assinatura de convênio e de contrato de prestação de serviços;
- XI** - autorizar licitação, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XII** - autorizar o Vereador titular a ausentar-se;
- XIII** - autorizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;
- XIV** - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;
- XV** - proceder à redação final das resoluções e dos decretos legislativos;
- XVI** - deliberar sobre convocação de sessão extraordinária na Câmara;
- XVII** - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XVIII** - deliberar sobre realização de sessão solene fora da sede da edilidade;
- XIX** - determinar, no início de legislatura, o arquivamento das proposições apresentadas e não apreciadas na legislatura anterior;
- XX** - devolver ao Executivo Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício e que não foi utilizado;
- XXI** - enviar ao Poder Executivo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fim de incorporarem-se aos balancetes do município os balancetes financeiros da Câmara e sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior;
- XXII** - assinar projetos aprovados destinados à sanção e promulgação pelo chefe do executivo;
- XXIII** - requisitar reforço policial na forma deste Regimento;
- XXIV** - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

14

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

XXV - a Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros;

XXVI - enviar ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte, para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, o balanço geral anual, assinado pela Mesa e publicado no Diário Oficial do Município.

Capítulo IV

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 20 A renúncia do Vereador da função que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 21 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando tenha prevalecido do cargo para fins ilícitos.

Art. 22 O processo de destituição terá início por representação circunstanciada e fundamentada sobre as irregularidades imputadas, lida em plenário e necessariamente subscrita por um ou mais Vereadores, submetendo à sua deliberação.

§ 1º Aprovada a representação, por maioria absoluta dos membros, será constituída, de acordo com a representação proporcional dos partidos que compõem a Casa, a Comissão Processante, tendo como presidente o Ouvidor Parlamentar, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para investigar as irregularidades e pronunciar-se pela procedência ou improcedência das acusações.



§ 2º Instalada a comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de defesa, por escrito.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, apresentada ou não a defesa, concederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 5º O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência da acusação, será apreciado em discussão e votação única, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, subsequente a sua apresentação em Plenário.

§ 6º Se o Plenário aprovar o parecer por maioria simples, este será arquivado, caso contrário, irá o processo para a Comissão de Redação e Justiça que elaborará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 7º Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do plenário, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação pela Presidência ou seu substituto legal.

Art. 23 O membro da Mesa envolvido em acusações é impedido de votar sobre a denúncia e, se recebida pelo plenário, será afastado das funções até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

§ 1º Na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos pelas acusações, a direção dos trabalhos e da Câmara caberá ao Vereador mais votado para a legislatura, desde que não esteja, no mesmo modo, envolvido pelas acusações, substituindo-se, neste caso, pelo imediatamente mais votado.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

16

§ 2º Para discutir o parecer ou projeto de resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Redação e Justiça, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que terão, cada um, 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III

Capítulo I

Das Atribuições dos Membros da Mesa

Seção I

Da Competência do Presidente

Art. 24 O Presidente é o representante da Câmara e a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas, quando este se pronunciar coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem nos termos deste Regimento Interno.

Art. 25 São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

17

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as leis por ele promulgados;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

VIII - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e perante as entidades privadas em geral;

XIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIV - fazer expedir convites para as sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria, e aos convidados para proferirem palestras ou participarem de debates;

XV - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVI - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;



XVIII - declarar extintos os mandatos de Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XIX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XX - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXI - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;

XXIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em geral, em conformidade com as normas legais e com este Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

**CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA**

19

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXIV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

c) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVI - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

20

XXVII - administrar o pessoal da Câmara, assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXIX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXX - dar provimento a recursos;

XXXI - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXXII - Enviar para a Prefeitura Municipal, suas movimentações e arquivos inerentes à Matriz de Saldos Contábeis e SIAFIC, na forma da legislação vigente;

Seção II

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 26 Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente.

§ 1º Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira presidencial.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas e ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

21

§ 3º Compete ao Vice-Presidente assinar, conjuntamente com os demais membros da Mesa, títulos honoríficos e comendas.

Seção III

Da Competência dos Secretários

Art. 27 São Atribuições do 1º Secretário:

I - Controlar as presenças e fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, fazendo-se registrar em ata o comparecimento, as ausências e as faltas com causas justificadas;

II - Organizar a Ordem do Dia e ler as proposições e demais papéis que devam dar conhecimento à Câmara;

III - Fiscalizar e fazer a inscrição dos Oradores que queiram usar a tribuna;

IV - Superintender os serviços da Secretaria, interpretar o Regulamento dos serviços administrativos da Câmara e fazê-lo observar;

V - Assinar com o Presidente os atos da Mesa;

VI - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

VII - Receber e fazer a correspondência oficial da Câmara;

Art. 28 Compete ao 1º e 2º Secretários assinarem com o Presidente os atos e atas da Mesa.

§ 1º O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário, na sua ausência, licenças e impedimentos, bem como o auxiliará no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

§ 2º Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

22

TÍTULO IV

Capítulo I

Seção I

Dos Líderes e Vice-líderes

Art. 29 Os Vereadores são agrupados por suas legendas partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher um líder que ocasionalmente pode ser substituído pelo vice-líder.

§ 1º As representações partidárias e de blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, por escrito, os seus respectivos líderes e vice-líderes, desde que tenham uma representação de, no mínimo, 03 (três) Vereadores.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita, por escrito, comunicação à Mesa.

§ 3º Os líderes não poderão integrar a Mesa.

Seção II

Atribuições dos Líderes

Art. 30 Indicar à Mesa, por escrito, os membros de sua bancada para compor as Comissões Permanentes ou Especiais da Câmara, e a qualquer tempo.

Art. 31 Fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a 05 (cinco minutos) para tratar de assunto relevante.

Art. 32 Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 33 Indicar, por escrito, os candidatos dos partidos ou blocos parlamentares para concorrer aos cargos da Mesa.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

23

Art. 34 O Prefeito poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do Governo, composta de 01 (um) líder e 01 (um) vice-líder.

Seção III

Do Colégio de Líderes

Art. 35 Os líderes dos partidos e/ou blocos parlamentares constituem o colégio de líderes.

§ 1º Sempre que possível, as deliberações do colégio de líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes e, quando isso não for possível, prevalecerá o critério da maioria simples.

§ 2º O colégio de líderes se reunirá para:

I - Discutir a pauta de votação da Ordem do Dia, em conjunto com o Presidente e o 1º Secretário da Mesa.

II - Convocação de sessões extraordinárias;

III - Convocação de reuniões conjuntas de comissões;

IV - Discussão e deliberação de assuntos de importância política;

V - Determinação de matérias de urgência;

§ 3º O Presidente da Câmara poderá convocar, extraordinariamente, o colégio de líderes.

TÍTULO V

DAS COMISSÕES

Capítulo I

Disposições gerais



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

24

Art. 36 As Comissões da Câmara são de caráter técnico legislativo, constituídas pelos Vereadores e destinadas a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, realizar investigação ou apurar infrações político-administrativas e representar o Legislativo.

§ 1º Todas as reuniões das Comissões se realizarão no Plenário da Câmara Municipal de Sumé.

§ 2º Será obrigatória, sempre que tecnicamente possível, a transmissão, bem como a gravação das reuniões das Comissões da Câmara Municipal de Sumé, através de transmissões ao vivo nas redes sociais da Casa Legislativa.

Art. 37 As comissões da Câmara são:

I - Permanentes, que são as de caráter técnico-legislativo que têm por finalidade apreciar assuntos ou proposições submetidas a seu exame, e sobre eles deliberar, emitir pareceres, assim como exercer o acompanhamento dos programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Executivo, e serão constituídas no início da primeira e terceira Sessões Legislativas.

II - Especiais, que são as constituídas com finalidades especiais ou de representação, e que se extinguem quando concluídos os prazos e os fins para as quais foram constituídas, não podendo este prazo extrapolar o fim da Legislatura.

§ 1º Assegurar-se-á, nas Comissões Permanentes e Especiais, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 2º O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o colégio de líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira Sessões Legislativas de cada Legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 3º A comissão será composta por 03 (Três) membros titulares.

Art. 38 Compete, em comum, às comissões:

I - Realizar audiências públicas com entidades e personalidades da sociedade civil;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

25

II - Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações às autoridades do Governo Municipal sobre matéria a que lhe for submetida;

III - Receber petições, reclamações, representações, queixas ou sugestões de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, nos termos deste Regimento;

IV - Requerer a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, cursos, palestras e exposições;

VII - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo único. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Capítulo II

Das Comissões Permanentes

Art. 39 As Comissões Permanentes têm por objetivo:

I - Estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, discutir, emitir parecer e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhe forem atribuídas;

II - Discutir, emitir parecer e votar projetos, projetos de lei acompanhados da mensagem do Executivo, excetuando-se a tramitação dos projetos de lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, quando as Comissões



Permanentes poderão propor emendas dentro das suas respectivas áreas, após realização de audiências públicas;

III - Convocar Secretários ou diretor de Empresa e Fundação do município para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância da sua Secretaria, Empresa ou Fundação;

IV - Encaminhar, através da Mesa, pedidos por escrito de informação a secretário do município;

V - Acompanhar e apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder público municipal;

VII - Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;

VIII - Solicitar audiência ou colaboração de órgão da administração municipal direta ou indireta, fundacional e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

IX - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

X - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, observando-se o disposto na legislação específica;

XI - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

Art. 40 As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes:

I - Comissão de Redação e Justiça;

II - Comissão de Orçamento e Finanças;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

27

III - Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Seção I

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 41 Compete à Comissão de Redação e Justiça:

I - opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de Reforma e Emenda à Lei Orgânica do Município, Vetos do Prefeito a proposições, Pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores;

III - responder a consultas da Mesa, Comissão ou de Vereador na área de sua competência;

IV - elaborar a redação final de todos os projetos, exceto quanto ao plano plurianual à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

V - receber e dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não governamentais;

VI - promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

28

§ 2º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Redação e Justiça serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para a devida tramitação;

§ 3º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Redação e Justiça serão arquivadas pelo setor competente.

§ 4º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Redação e Justiça, no que couberem, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões Permanentes.

Art. 42 Comissão de Orçamento e Finanças:

I - Analisar e emitir parecer quanto aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários nas proposições e nos programas de governo referentes à:

a) Matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, e ao orçamento anual, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

c) Fixação e atualização dos vencimentos do funcionalismo e subsídios dos Secretários do município, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores;

d) Criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação.

II - Receber denúncia e reclamação de qualquer cidadão sobre irregularidades ou ilegalidades na administração pública.

III - Realizar audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre, de acordo com o que estabelece o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - Fiscalizar a execução dos planos do governo.



Parágrafo único. As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer prévio da comissão.

Art. 43 Compete à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;

I - Fiscalizar obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

II - Uso e ocupação do solo, desenvolvimento urbano.

a) Urbano, parcelamento do solo urbano, sistema viário Saneamento, básico e a política habitacional municipal.

Parágrafo único. Demais atribuições silentes serão esclarecidas pela Mesa Diretora.

Art. 44 Compete à Comissão de Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

I - Apreciar e emitir parecer sobre projetos de lei, proposições e programas de governo referentes à:

a) saúde;

b) educação;

c) saneamento básico;

d) patrimônio histórico;

e) higiene;

f) meio ambiente;

g) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

h) educação, cultura e lazer.

II - fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na sua respectiva área de atuação descrita no inciso I deste artigo;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

30

III - requerer providências enérgicas aos órgãos competentes com a finalidade de garantir o direito dos cidadãos na sua respectiva área de atuação descrita no inciso I deste artigo.

Seção II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 45 A composição e o número de membros das Comissões Permanentes serão estabelecidos por ato da Mesa, por indicação e acordo entre os líderes dos partidos e/ou blocos parlamentares, no início dos trabalhos de cada Sessão Legislativa da Legislatura.

§ 1º O mesmo Vereador não poderá ser membro de mais de 1 (uma) Comissão Permanente, exceto na hipótese de surgimento de vagas em virtude de falecimento, renúncia e destituição, conforme prevê o art. 71 e seguintes deste Regimento Interno, ou nos casos de licença do titular de uma Comissão Permanente.

Art. 46 Estabelecida a representação numérica dos partidos e/ou dos blocos parlamentares nas comissões, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, por escrito, no prazo de duas sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas e/ou blocos parlamentares que irão integrar a comissão.

Parágrafo único. Se, no prazo acima fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as comissões, o Presidente fará, de ofício, a designação.

Art. 47 A Mesa não terá poder de veto sobre a indicação formulada pelos partidos ou blocos parlamentares.

Art. 48 O Presidente não poderá fazer parte de comissão, seja Permanente ou Especial, salvo a Comissão de Representação. Os demais membros da Mesa poderão fazê-lo, mas só podendo presidir as Comissões Especiais.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

31

Art. 49 Quando mais de um Vereador optante escolher a mesma comissão, terá preferência o mais idoso.

Art. 50 Não havendo acordo para a indicação dos integrantes das comissões proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Os critérios de desempate serão os mesmos adotados para eleição da Mesa.

§ 2º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 51 Juntamente com a composição nominal das comissões, o Presidente da Câmara mandará publicar no Diário Oficial do Município, a convocação destes para eleger o respectivo Presidente e o Vice-Presidente.

Seção III

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 52 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão, no Plenário, para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre o dia e hora de reunião e a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único. Não havendo acordo para a escolha do Presidente da comissão, far-se-á eleição entre os seus integrantes e, persistindo o empate, será Presidente o Vereador mais votado na eleição à Câmara Municipal.

Art. 53 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas da comissão;

II - fazer ler a ata da reunião anterior, submetendo-a a discussão e votação, e zelar pela ordem dos trabalhos;



III - receber matéria destinada à comissão, dando conhecimento da mesma aos seus membros, designando-lhe relator e adotando o critério de rodízio;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder “vista” de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder a 4 (quatro) dias úteis, para as proposições em regime de tramitação Ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da comissão;

VIII - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

IX - os pareceres serão assinados pelo presidente, relator e demais membros da comissão, que poderão discordar do parecer do relator colocando-se ao lado da sua assinatura, um carimbo com os dizeres: VOTO CONTRÁRIO, constando esta discordância, em ata;

X - conceder e resolver “pela ordem” e “questão de ordem”, solicitados pelos membros da comissão, Líderes e Vereadores.

§ 1º O presidente de Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em todas as deliberações internas.

§ 2º Dos atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Vereador, recurso ao Plenário.

§ 3º O presidente de Comissão Permanente será substituído em suas ausências, por licença, faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 4º Não poderá o autor da proposição, sendo membro de comissão, dela ser relator.

Art. 54 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Redação e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

33

Art. 55 Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e acentuar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

§ 1º O presidente da comissão é o responsável pelo cumprimento dos prazos para emissão de pareceres por parte dos relatores.

§ 2º Findo o prazo, ele apresenta o parecer ou denuncia o Vereador-relator que, após outra falha, será sumariamente destituído.

§ 3º A sua substituição obedecerá aos mesmos critérios para a escolha dos Membros das Comissões.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 56 As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, na Câmara Municipal, uma vez por semana, em horários previamente agendados, com a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - Discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - Expediente;
- III - Sinopse da correspondência e outros documentos inseridos;
- IV - Agenda da comissão;
- V - Comunicação das matérias distribuídas aos relatores;
- VI - Ordem do dia.

§ 1º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelo presidente da comissão, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

34

todos os integrantes da comissão, designando, no aviso de sua convocação o dia, a hora, o local e objetivo de reunião.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, e, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão, serão públicas.

§ 3º As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante as sessões ordinárias e extraordinárias da Casa.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não impede a realização de sessão especial e de sessão solene, desde que regimentalmente aprovada e previamente agendada.

Art. 57 As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 58 As Comissões poderão realizar audiência pública no recinto da Câmara ou em qualquer parte do território Sumeense, para debater com a comunidade e suas entidades representativas assuntos de seu interesse.

§ 1º O pedido de realização de audiência pública, por parte de qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou Vereador, deverá ser escrito, indicando a finalidade da audiência, o local e a data que se pretende reunir.

§ 2º As reuniões das Comissões que acontecerem fora do recinto da Câmara não serão deliberativas.

Seção V

Dos Prazos

Art. 59 As proposições normais serão encaminhadas às comissões, pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 8 (oito) dias do seu recebimento, e as de urgência, dentro de 72 (setenta e duas) horas, após serem lidas no Pequeno Expediente.

§ 1º Nas comissões, as proposições cumprirão os seguintes prazos:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

35

I - para análise e emissão de parecer, 45 (quarenta e cinco) dias. Se a comissão julgar necessário, o prazo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, que dependerá da anuência do Plenário;

II - os líderes poderão solicitar análise e parecer em regime de urgência, que dependerá de deliberação do Plenário. Se aprovado, a comissão terá que apresentar o parecer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sendo a proposição encaminhada para votação na sessão ordinária subsequente.

§ 2º Se a proposição necessitar de parecer de mais de uma comissão, serão respeitados os prazos do parágrafo anterior. Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o autor ou qualquer Vereador, através de requerimento formal e cópia do projeto, solicitará à presidência sua inclusão na próxima Ordem do Dia, cabendo ao(s) presidente(s) justificativa, sob pena de destituição total da comissão.

Art. 60 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Redação e Justiça ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º Toda a tramitação de processos legislativos será coordenada pela secretaria das comissões, a quem compete informar sobre a mesma.

§ 2º Toda comissão terá um livro de protocolo para registro dos processos legislativos, que serão encaminhados através do protocolo Geral da Câmara.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às comissões, sem que as mesmas se manifestem, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de até 04 (quatro) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.

Art. 61 É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

I - Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Redação e Justiça;



II - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Redação e Justiça.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 62 Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será digitado e escrito de forma entendível e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

IV - Os pareceres orais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

a) O presidente da Câmara Municipal convidará o presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

b) O presidente da comissão ou o relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da comissão presentes no momento no Plenário, o parecer será tido como o parecer da comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

37

c) Havendo manifestação contrária imediata de qualquer membro de comissão presente no Plenário, o presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da comissão presentes no Plenário, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos; neste caso, será assegurado ao membro da comissão o tempo de três minutos para prolatar seu voto em separado;

Art. 63 Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a opinião do relator, por um prazo de 5 (cinco) minutos, concluindo pelo seu voto.

§ 1º O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que fundamentam, em separado.

§ 2º Voto em separado acompanhado pela maioria da comissão, passa a constituir o seu parecer.

§ 3º A simples oposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 4º O voto do relator não escolhido pela maioria da comissão constituirá “voto vencido”.

Art. 64 Concluído o parecer da Comissão de Redação e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa matéria será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário, pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 10 (dez) dias, após ser notificado por escrito da decisão da comissão.

Parágrafo único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Redação e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões, se for o caso.

Art. 65 O projeto de lei que tiver parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

38

Das Atas das Reuniões

Art. 66 Todas as Comissões terão o assessoramento permanente de funcionário da diretoria legislativa e do arquivo, cabendo à secretária das comissões a redação de atas e a supervisão dos trabalhos administrativos das mesmas.

§ 1º A ata da comissão deverá conter:

I - local e hora da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e o dos ausentes, com ou sem justificativa;

III - referência sucinta dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

V - votos favoráveis e contrários às matérias.

§ 2º A ata da reunião anterior será lida e aprovada no início de cada reunião, sendo assinada pelo presidente e os membros da comissão.

Seção VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 67 As vagas das comissões verificar-se-ão:

I - Com o falecimento;

II - Com a renúncia;

III - Com a destituição do titular.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à presidência da comissão e à Mesa da Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

39

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, sem justificar, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 6 (seis) intercaladas, salvo por motivo de força maior.

§ 3º A vaga em comissão será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício, em virtude de comunicação do presidente da comissão ou por provocação de qualquer Vereador.

Art. 68 No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação do líder do partido e/ou bloco parlamentar a que pertence o lugar.

Capítulo III

Das Comissões Especiais

Art. 69 As Comissões Especiais são de caráter temporário, extinguindo-se ao término da Legislatura, por decurso de prazo ou logo que tenham alcançado o seu objetivo.

Parágrafo único. As Comissões Especiais são:

I - De Estudos;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - Processante;

IV - Comissões de Representação;

Art. 70 A proposição para formação da Comissão Especial indicará, fundamentalmente, a finalidade, o número de membros que deverão compor e o prazo de sua duração.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

40

§ 1º Aplicam-se, para o funcionamento das Comissões Especiais, os mesmos dispositivos que regulam as Comissões Permanentes, com exceção da escolha de seu presidente, que será feita pelo Presidente da Casa.

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 3º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário aprovar, em tempo hábil, a prorrogação do prazo solicitado inicialmente.

§ 4º Em toda Comissão Especial, será designado um relator; A escolha será feita pelos próprios membros da comissão.

§ 5º A participação do Vereador como presidente só será permitida em até 03 (três) comissões.

Seção I

Das Comissões de Estudos

Art. 71 Comissões de Estudos, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, são aquelas que se destinam à:

- I - elaboração e apreciação de estudos sobre problemas municipais;
- II - tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Seção II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 72 As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos do inciso XV do art. 13 da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão à apuração de denúncias ou de fatos determinados que se incluam na competência Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

41

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes, em matéria de interesse do Município.

Art. 73 A proposta de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, não sendo objeto de parecer ou votação em Plenário.

§ 1º Na portaria de criação da comissão, deverá constar o nome dos Vereadores, sendo no mínimo 05 (cinco) e no máximo 07 (sete), a finalidade e o prazo de funcionamento.

§ 2º A designação dos membros para a Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, dentro do possível, respeitada a representação proporcional.

§ 3º Não se constituirão Comissões de Inquérito enquanto 03 (três) outras estiverem funcionando.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de Relatório que, conforme o caso, conterá sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III

Da Comissão Processante

Art. 74 A Comissão Processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, membros da Mesa da Câmara, Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O rito processual será o estabelecido de acordo com a legislação em vigor, além dos acréscimos dispostos neste Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

42

Art. 75 A Comissão Processante será presidida pelo ouvidor parlamentar e constituída por 05 (cinco) membros, escolhidos entre os Vereadores desimpedidos, respeitado o critério da representação partidária da Câmara.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador denunciante e aqueles que publicamente manifestaram seus posicionamentos.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o relator.

Seção IV

Das Comissões de Representação

Art. 76 As Comissões de Representação têm por finalidade:

I - representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, congressos e outros eventos similares;

II - atuar durante o recesso do Poder Legislativo.

§ 1º A Comissão de Representação, destinada a atender ao que estabelece o item I do “caput” deste artigo, será constituída por deliberação do Plenário ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário cujos membros serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º A comissão a que se refere o parágrafo anterior será presidida pelo primeiro signatário, quando dela não fizer parte, o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão de Representação, prevista no item II do “caput” deste artigo, será constituída, obedecido ao critério da proporcionalidade dos partidos políticos ou blocos partidários com assento na Câmara, por indicação das respectivas lideranças, com número nunca inferior a sete membros, competindo-lhe:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

43

II - convocar, com o voto da maioria dos membros, Secretários municipais, para fornecer pessoalmente informações sobre assuntos compreendidos na área respectiva, previamente estabelecidos.

§ 4º Cessado o recesso Parlamentar, a comissão de que trata o § 3º, será automaticamente extinta.

TÍTULO VI

DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 77 Frente Parlamentar é a associação suprapartidária, composta por, no mínimo, 03 (três) Vereadores, destinada a promover a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas referentes a um determinado setor da sociedade.

§ 1º Poderão funcionar até 05 (cinco) Frentes Parlamentares simultaneamente.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a criação de mais 02 (duas) Frentes Parlamentares, além do limite previsto no §1º deste artigo, desde que a deliberação seja aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º Cada vereador poderá participar de até 03 (três) Frentes Parlamentares, podendo ser representante de apenas uma delas.

§ 4º É vedada a criação de Frente Parlamentar com denominação ou objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar em funcionamento.

Art. 78 A Frente Parlamentar disporá das seguintes atribuições, entre outras:

I - incentivar, promover debates, audiências públicas e eventos afins, relacionados ao tema da entidade, para colaborar com o processo legislativo desta Casa Legislativa;

II - promover o intercâmbio com entes de outras casas legislativas, para o aperfeiçoamento recíproco das políticas estatais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

44

III - articular-se com os órgãos do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, no sentido de buscar apoio em prol dos objetivos a serem alcançados;

IV - acompanhar as políticas de Governo, com relação ao tema da Frente, sugerindo alternativas a todas as iniciativas que venham a contribuir com a execução dos seus objetivos.

Parágrafo único. As Frentes Parlamentares não poderão se contrapor às deliberações das Comissões Permanentes.

Art. 79 O requerimento de registro da Frente Parlamentar deverá conter o apoio de pelo menos 1/3 dos Vereadores, devendo ser aprovado em Plenário por maioria simples.

§ 1º O requerimento de registro deverá indicar o nome da Frente Parlamentar, de seu representante e dos demais membros.

§ 2º Deverá constar no requerimento previsto no §1º, entre outras diretrizes, as motivações e os objetivos de sua criação, bem como a estrutura administrativa.

§ 3º O requerimento de substituição de membros da Frente Parlamentar deverá ser submetido ao Plenário da Câmara.

§ 4º Estando em curso mais de um requerimento da mesma espécie, para tratar de assunto idêntico ou correlato, terá precedência o mais antigo, conforme respectivo número, restando prejudicados os demais.

§ 5º na composição da Frente Parlamentar, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 80 A Frente Parlamentar disporá das seguintes atribuições, entre outras:

I - incentivar, promover debates, audiências públicas e eventos afins, relacionados ao tema da entidade, para colaborar com o processo legislativo desta Casa Legislativa;



II - promover o intercâmbio com entes de outras casas legislativas, para o aperfeiçoamento recíproco das políticas estatais;

III - articular-se com os órgãos do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, no sentido de buscar apoio em prol dos objetivos a serem alcançados;

IV - acompanhar as políticas de Governo, com relação ao tema da Frente, sugerindo alternativas a todas as iniciativas que venham a contribuir com a execução dos seus objetivos.

Parágrafo único. As Frentes Parlamentares não poderão se contrapor às deliberações das Comissões Permanentes.

Art. 81 O requerimento de registro da Frente Parlamentar deverá conter o apoio de pelo menos 1/3 dos Vereadores, devendo ser aprovado em Plenário por maioria simples.

§1º O requerimento de registro deverá indicar o nome da Frente Parlamentar, de seu representante e dos demais membros.

§2º Deverá constar no requerimento previsto no §1º, entre outras diretrizes, as motivações e os objetivos de sua criação, bem como a estrutura administrativa.

§3º O requerimento de substituição de membros da Frente Parlamentar deverá ser submetido ao Plenário da Câmara.

§4º Estando em curso mais de um requerimento da mesma espécie, para tratar de assunto idêntico ou correlato, terá precedência o mais antigo, conforme respectivo número, restando prejudicados os demais.

§5º Na composição da Frente Parlamentar, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 82 As Frentes Parlamentares reunir-se-ão nas dependências da Câmara, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não implique contratação de pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

46

Art. 83 O prazo de funcionamento das Frentes Parlamentares é de até 02 (dois) anos a partir de sua instalação, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do representante, subscrito pela maioria absoluta da Frente Parlamentar.

§ 1º O pedido de prorrogação de que trata o caput deste artigo deverá vir acompanhado do relatório das atividades desenvolvidas e de fundamentação para a renovação, devendo ser encaminhado ao presidente da Casa, que colocará em votação no plenário, no prazo de 02 (duas) sessões plenárias ordinárias.

§ 2º Os trabalhos das Frentes Parlamentares poderão ser suspensos no período de recesso parlamentar, conforme decisão interna de seus membros, comunicada à Mesa Diretora.

§ 3º As Frentes Parlamentares poderão ser extintas antes do prazo previsto no caput deste artigo, por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 4º A extinção da Frente Parlamentar, por decisão dos seus membros, ensejará comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, que determinará a respectiva publicação no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias.

Art. 84 As atividades das Frentes Parlamentares serão amplamente divulgadas nos programas e meios de comunicação que estejam sob a responsabilidade deste Poder.

Art. 85 Encerrados os trabalhos da Frente Parlamentar ou declarada sua extinção, o seu representante deverá, em até 30 (trinta) dias, apresentar relatório das atividades ao presidente da casa, que o encaminhará à Comissão Permanente relacionada ao tema, para exame e parecer em 15 (quinze) dias.

§ 1º Após a conclusão do parecer de que trata o caput deste artigo, o presidente da Comissão Permanente correlata encaminhará o documento para o Presidente da Câmara.

§ 2º De posse do parecer de que trata o caput deste artigo, o Presidente da Câmara deverá publicá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

47

§ 3º O representante que não entregar relatório de atividades na forma prevista neste Título ficará impedido de coordenar nova Frente Parlamentar pelo prazo de 12 (doze) meses.

TÍTULO VII

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 86 As Sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias, as realizadas no horário regimental para o exercício das atividades específicas do Poder Legislativo e para trato de proposições que lhe são submetidas;

II - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias, com as mesmas atribuições destas;

III - Especiais, para apreciar relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito, ouvir autoridades e para outras finalidades definidas neste Regimento;

IV - Solenes, as realizadas para grandes comemorações, posse, homenagens especiais e instalação dos trabalhos legislativos;

V - Secretas, quando convocadas pela maioria dos Vereadores, para tratar de assunto de alta relevância.

Parágrafo único. As sessões dos incisos I, II, III e IV deverão ser realizadas com tradutor e intérprete em Língua Brasileira de Sinais (Libras), quando possível tecnicamente.

Art. 87 A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em um período de Sessão Legislativa, compreendendo entre os dias 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. Recaindo essas datas em sábados, domingos e feriados, as Sessões serão transferidas para o primeiro dia útil imediato.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

48

Art. 88 Excetuadas as solenes, especiais e secretas, as sessões da Câmara terão duração de 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogadas, mediante solicitação de um Vereador, a partir de 10 (dez) minutos antes do término do Grande Expediente.

Parágrafo único. Após abrir a sessão, poderá ser lido por um vereador, dentre os presentes, o texto bíblico.

Art. 89 Durante as sessões ordinárias e/ou extraordinárias, além dos Vereadores condignamente vestidos com trajes formais, somente os funcionários autorizados e necessários ao andamento dos trabalhos, poderão permanecer no recinto do plenário, devidamente trajados com roupas de caráter formal, se funcionário do sexo masculino; se funcionário do sexo feminino, trajando igualmente roupas de caráter formal. A transmissão por rádio ou televisão e a presença de fotógrafos, depende da pré-autorização do Presidente, e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

§ 1º Nas sessões solenes e especiais, a convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º No recinto do plenário, no curso da sessão ordinária e/ou extraordinária, será facultado a cada Vereador o acesso de um membro de sua assessoria, trajando-se conforme o disposto no Art. 90 deste Regimento Interno.

§ 3º Não será permitido, no recinto das sessões, conversa em tom que possa dificultar a leitura de atas ou documentos, a chamada dos Vereadores, as deliberações da Mesa e os debates.

§ 4º Os oradores deverão falar de pé, exceto em se tratando do Presidente dos trabalhos, ou do Secretário, quando da leitura da ata e documentos em mesa. Os oradores não poderão falar de costas para a Mesa e, sempre que iniciarem um discurso, deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares. Quando quiserem falar de frente para as galerias, deverão usar a tribuna geral.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

49

§ 5º As manifestações nas galerias serão permitidas, desde que não perturbem o bom andamento dos trabalhos.

§ 6º Os Vereadores, ao se dirigirem à Mesa e aos seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo o mesmo tratamento idêntico, e não poderão usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente dos trabalhos.

§ 7º Os oradores não poderão usar “expressão de gíria”, termos de baixo calão ou expressão que possa molestar a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesia a seus pares e às autoridades constituídas.

§ 8º Excetuadas as especiais e solenes, as sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 9º Sempre que for comprovada, no início da sessão, a ausência do quórum mencionado no parágrafo anterior, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 15 (quinze) minutos, ou até que se complete o número exigido, encerrando a sessão, se escoado o prazo mencionado, caso não haja alcançado a presença necessária.

§ 10 Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, na parte do recinto que lhe é reservada nas galerias, desde que:

- a) esteja decentemente trajado;
- b) não esteja portando armas;
- c) atenda as determinações da Mesa, respeitando e não interpelando os Vereadores.

§ 11 Pela inobservância destes deveres, será o infrator compelido a sair do recinto, e, persistindo, poderá a presidência da Mesa determinar a sua retirada, convocando, se necessário for, a polícia Militar.

§ 12 Além da sessão ordinária, somente será realizada uma sessão por dia, seja ela especial, solene, secreta ou audiência pública.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

50

§ 13 As sessões solenes e especiais serão presididas por Vereadores membros da Mesa Diretora. Caso não seja possível a presença de algum membro da Mesa Diretora, esta designará por escrito um Vereador para presidir a sessão.

§ 14 Cada Vereador somente poderá realizar uma sessão solene, especial ou audiência pública por mês, excetuando-se apenas as audiências públicas obrigatórias das leis orçamentárias.

Seção I

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 90 As sessões ordinárias serão realizadas uma vez por dia, às 19h00min (dezenove horas), toda terça-feira, após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e terão normalmente a duração de duas horas e trinta minutos (02h30min), ressalvados os acréscimos regimentais. Não havendo número legal para a abertura dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, ou quem estiver o substituindo, o Presidente aguardará, por um prazo de 15 (quinze) minutos, para que o “quórum” se complete; persistindo a situação, a sessão será tida como declaratória.

§ 1º A verificação de presença dos Vereadores em plenário só poderá ser registrada pelo próprio edil, através da inserção de digital no sistema do painel eletrônico e registro de presenças, sob a supervisão do 1º Secretário, e se este não estiver presente, pelo 2º Secretário. O Vereador que, injustificadamente, não comparecer à sessão ordinária, deixará de perceber, por falta, 1/30 (um trinta) avos de sua remuneração mensal.

§ 2º Antes de abrir as sessões ordinárias ou extraordinárias, a Presidência da Câmara, obrigatoriamente, verificará a presença dos membros na Casa, por intermédio do painel eletrônico, sendo vedado outorgar a palavra ou permitir a



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

51

participação para votação de Vereador que não tenha registrado sua presença perante o sistema eletrônico.

§ 3º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, o registro de presença será feito em meio manual junto à Mesa Diretora.

Art. 91 As Sessões Ordinárias serão compostas das seguintes partes:

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente;

IV - Explicação Pessoal.

Subseção II

Do Pequeno Expediente

Art. 92 Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão pronunciando a expressão: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo Sumeense, declaramos aberta a presente Sessão”.

Parágrafo único. Após a abertura da sessão, o Presidente convidará um Vereador, para, da tribuna, fazer leitura do texto bíblico, devendo a Bíblia Sagrada ficar em cima da mesa durante todo o tempo da sessão.

Art. 93 O Pequeno Expediente, com duração máxima de 25 (vinte e cinco) minutos, será destinado a leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e à comunicação das lideranças partidárias que só poderão exceder 03 (três) minutos.

Art. 94 Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura das matérias do expediente em mesa, inclusive requerimentos apresentados pelos Vereadores nas sessões anteriores para serem discutidos e/ou votados.

§1º Por solicitação de qualquer Vereador, serão fornecidas cópias dos documentos apresentados no expediente.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

52

§ 2º Estando ausente o Vereador autor da propositura, será o requerimento retirado da votação e incluído na próxima sessão, e assim sucessivamente.

Art. 95 Dado conhecimento das matérias do expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 5 (cinco) minutos, improrrogáveis, a cada orador, a fim de tecer comentários a respeito da matéria apresentada no Pequeno Expediente.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez no Pequeno Expediente.

Subseção III

Ordem do Dia

Art. 96 A Ordem do Dia, que se destina a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, terá duração de 60 (sessenta) minutos, podendo ser prorrogada para conclusão de sua pauta.

§ 1º O Vereador que não concordar com a prorrogação, apresentará, verbalmente, recurso ao Plenário, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) minutos para a sua justificativa.

§ 2º O Secretário da Mesa fornecerá, a cada Vereador, no início da sessão, uma cópia da Ordem do Dia.

Art. 97 A Ordem do Dia ocorrerá, na sessão única de terça-feira.

Parágrafo único. Não havendo, na terça-feira, por qualquer motivo, inclusive por falta de “quórum”, a Ordem do Dia passará para a sessão ordinária imediatamente seguinte, e assim sucessivamente.

Art. 98 Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á à verificação do “quórum”, que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, caso contrário passa-se ao Grande Expediente.

Art. 99 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.



Parágrafo único. O Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador e deliberação do Plenário.

Art. 100 A organização da pauta da Ordem do Dia será realizada pelo colegiado de líderes, obedecendo à seguinte classificação:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) medida provisória;
- c) vetos e matérias em regime de urgência;
- d) contas anuais do Prefeito e da Mesa, remetidas pelo Tribunal de Contas;
- e) licença para processar Vereador;
- f) projetos de lei, resolução e projetos de decreto legislativo;
- g) recursos;
- h) matérias em discussão única;
- i) matérias em segunda discussão.

§ 1º A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de vista solicitado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 2º Não será admitida a discussão e a votação de projetos sem a prévia manifestação das comissões, salvo os que estiverem com prazos vencidos.

§ 3º As proposições incluídas na Ordem do Dia e que não forem votadas em 03 (três) sessões consecutivas, pela ausência do autor, serão retiradas, e somente retornarão no próximo período legislativo, por solicitação do autor.

§ 4º Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser orais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

54

Subseção IV
Do Grande Expediente

Art. 101 O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia e terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, prorrogáveis de acordo com as disposições deste Regimento, destinado ao pronunciamento dos Vereadores inscritos.

§ 1º Cada Vereador, inscrito em livro especial, assinando o seu nome, poderá usar da palavra, durante 10 (dez) minutos, improrrogáveis, a fim de apresentar projetos e/ou requerimentos e de tratar de assuntos de livre escolha, sendo permitidos apartes, que terão a duração máxima de 01 (um) minuto, incluído no tempo destinado ao orador, observando-se a quantidade de oradores inscritos e o horário regimental para encerramento das sessões.

§ 2º É facultado ao Vereador inscrito ceder o seu tempo, total ou parcial, a outro parlamentar inscrito para falar no Grande Expediente, desde que o mesmo seja o próximo na relação de inscritos e que o Vereador cedente esteja presente no Plenário

§ 3º As inscrições de que trata o “caput” deste artigo, para o Grande Expediente, terão a validade assegurada, somente, para o dia da sessão ordinária, desprezados quaisquer outros critérios.

§ 4º As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 5º O Vereador que estiver inscrito para falar e não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista de oradores e, se ainda restar tempo, considerando o horário regimental para o encerramento da sessão e quantidade de parlamentares inscritos.

§ 6º O Vereador inscrito poderá permutar a vez com qualquer outro Vereador assentado.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

55

§ 7º Nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez no Grande Expediente.

§ 8º As inscrições de que trata o “caput” deste artigo, para o Grande Expediente, terão a validade assegurada, somente, para aquela sessão ordinária, desprezados quaisquer outros critérios.

Subseção V

Das Explicações Pessoais

Art. 102 A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato. Terá o tempo de 10 (dez) minutos, não sendo permitido apartes.

§ 1º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, tendo o Vereador que declarar, objetivamente, a(s) razão(ões) da explicação pessoal.

§ 2º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

Seção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 103 A Câmara poderá ser convocada Extraordinariamente:

I - pelo Prefeito;

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

56

II - pelo Presidente da Câmara, após decisão do colegiado de líderes, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, sempre que houver matéria de interesse público relevante e urgente a ser deliberada.

§ 1º somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º as sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos, feriados e períodos de recesso da Câmara, o local será o plenário da Câmara e se, por qualquer razão, não tiver condição, a Mesa decidirá o novo local.

Art. 104 Na sessão extraordinária não haverá Pequeno e Grande Expediente, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após aprovação da ata da sessão extraordinária anterior.

§ 1º Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante do edital de convocação, o Presidente suspenderá os trabalhos, por até 30 (trinta) minutos, até que o quórum seja estabelecido. Perdurando, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, marcando, se for o caso, uma outra sessão.

§ 2º Durante as convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 3º Se a convocação da sessão extraordinária ocorrer no recesso, o Presidente dará ciência a todos os Vereadores, mediante ofício, com recibo de volta e edital publicado na imprensa local, não podendo ser pago nenhum tipo de gratificação.

§ 4º No tocante à presença, além dos Vereadores, observar-se-á o Art. 94 deste Regimento Interno.

Seção III

Das Sessões Solenes



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ
CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

57

Art. 105 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para:

I - inaugurar a Legislatura e as Sessões Legislativas;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - conceder honrarias;

IV - conferir homenagem a pessoas nos termos do disposto do inciso XVI do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, onde não haverá Pequeno e Grande Expediente, e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a votação da ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes, haverá hora marcada para o seu início, não havendo tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Nas sessões tipificadas nos incisos I e II deste artigo, farão uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o Presidente dos trabalhos, 01 (um) representante dos Vereadores e 01 (um) representante das autoridades sendo facultado ao Presidente, franquear a palavra.

§ 4º Nas sessões solenes tipificadas nos itens III e IV deste artigo, farão uso da palavra, além do Presidente, o Vereador autor da propositura e o homenageado, sendo facultado ao Presidente franquear a palavra.

Seção IV
Das Sessões Especiais

Art. 106 As sessões especiais destinam-se:



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

58

I - a ouvir e debater com o Prefeito do Município, quando convocado pela Câmara, nos termos do art. 13, inciso XIII da Lei Orgânica do Município;

II - a debater com o Secretário Municipal, nos termos do art. 13, inciso XIII da Lei Orgânica do Município;

III - às palestras relacionadas com o interesse público; IV - a outros fins previstos neste Regimento.

IV - a debater com qualquer segmento da sociedade, seja governamental ou não, assuntos de interesse da comunidade, desde que requerido por um Vereador.

§ 1º No requerimento que convocar o Prefeito ou Secretário, deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos na sessão.

I - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito ou Secretário para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento, incorrendo em crime de responsabilidade a negação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao comparecimento.

§ 2º Na sessão especial em que se encontrar o Prefeito ou Secretário, será obedecido o seguinte ritual:

§ 3º Ressalvadas a questão de extrema excepcionalidade, as sessões especiais a que se refere este artigo poderão ser realizadas a qualquer dia da semana, desde que o requerimento seja subscrito por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, e respeitado o início das sessões ordinárias.

§ 4º Nas Sessões Solenes Tipificadas nos itens III e IV deste artigo, farão uso da palavra, além do presidente, o vereador autor da Propositura e o homenageado, sendo facultado ao presidente franquear a palavra, em tempo deliberado pela mesa.

Seção V

Das Sessões Secretas



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

59

Art. 107 A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria dos seus membros, com a indicação precisa de seu objetivo.

§ 1º Para iniciar a sessão secreta, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido, ao Vereador que houver participado dos debates, trazer seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de ser encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Capítulo II

Das Discussões e Deliberações

Seção I

Das Discussões

Art. 108 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

60

§ 1º A emenda à Lei Orgânica, os projetos do legislativo, projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo e anteprojeto do Executivo, passarão, obrigatoriamente, por discussões em Plenário.

§ 2º Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas a debates, os recursos contra pareceres das comissões e atos do Presidente da Câmara, o projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e os projetos de resolução propostos por comissões de inquérito.

§ 3º Os projetos de lei, projetos legislativos, anteprojeto do Executivo e emenda à Lei Orgânica terão duas discussões.

Art. 109 Na primeira discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, caso estes tenham sido rejeitados nas comissões.

§ 1º Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará ou não sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado ao Prefeito para sanção ou veto, total ou parcial, do projeto.

Art. 110 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações regimentais.

Art. 111 O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificações ou impugnação da ata;

II - no Pequeno e no Grande Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;



V - para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar o seu voto;

VIII - para explicação pessoal;

IX - para apresentar proposições na forma regimental;

X - para justificar urgência de requerimento.

Art. 112 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de urgência;

b) para comunicação importante à Câmara;

c) para recepção de visitantes;

d) para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

e) para atender a pedido da palavra “pela ordem” e questão de ordem regimental.

f) para determinar a retirada da ata de expressões indignas proferidas pelo orador.

Seção II

Dos Apartes e da Questão de Encaminhamentos dos Trabalhos

Art. 113 Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimentos relativos ao assunto.

§ 1º Só será permitido aparte com a licença expressa do orador.

§ 2º O aparte deve ser solicitado em termo cortês e em pé, não podendo exceder de 3 (três) minutos, Incluído no tempo destinado ao orador.

§ 3º Não será permitido aparte:



- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo à palavra do orador;
- III - ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal;
- IV - durante o discurso de autoridades convidadas ou convocadas pela Câmara;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;
- VI - ao orador do Pequeno Expediente;
- VII - ao orador da tribuna popular; VIII - a parecer oral;
- IX - por ocasião do encaminhamento de votação.

§ 4º Qualquer Vereador poderá solicitar uma questão de encaminhamento, para fazer comunicado ou solicitação à Mesa, bem como sugerir ou discordar da forma como a Mesa Diretora vem conduzindo os trabalhos da Casa.

§ 5º As questões de encaminhamento só poderão ser solicitadas nas discussões das proposições na Ordem do Dia e no intervalo dos Vereadores inscritos no Grande Expediente, pelo tempo de 03 (três) minutos.

§ 6º Compete ao Presidente da Câmara Municipal resolver soberanamente sobre as questões de encaminhamento, não cabendo a nenhum vereador opor-se ou criticar a decisão.

§ 7º Se a questão de encaminhamento não obedecer às disposições acima, cabe ao presidente cassar a palavra do Vereador e desconsiderar a questão levantada.

Seção III

Do Adiamento da Discussão

Art. 114 O adiamento da discussão de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto à Mesa, no início da Ordem



do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta, pelo autor ou líder de partido ou bancada.

§ 1º No caso de o adiamento ser objeto do pedido de vista, não estará sujeito a solicitação à Mesa no início da Ordem do Dia e, sim, por ocasião do debate, que será submetido à deliberação do Plenário com a sua devolução nunca superior a 02 (duas) sessões.

§ 2º O adiamento da discussão, se aceito pelo Plenário, não deverá ser superior a duas sessões.

§ 3º Não será permitido adiamento de discussão em matérias que estiverem com os seus prazos de tramitação concluídos.

§ 4º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 5º Não admite adiamento de discussão a proposição de regime de urgência, salvo se requerido por 50% (cinquenta por cento) dos Vereadores, ou líderes que representem esse número, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 6º Só será permitido o pedido de adiamento ou de vista de um projeto uma só vez pelo mesmo parlamentar.

Seção IV

Do Encerramento de Discussão

Art. 115 O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores inscritos, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento de discussão, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 04 (quatro) Vereadores.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

64

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado pelo menos 03 (três) Vereadores.

Capítulo III

Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 116 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 117 A votação da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetivada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 118 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - Código de Obras e Edificações;
- IV - Código de Posturas;
- V - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VI - Código Tributário Municipal;
- VII - Plano Diretor;
- VIII - Código de Parcelamento do Solo;
- IX - Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
- X - Código do Meio Ambiente;



XI - demais projetos de Lei Complementar;

XII - veto total ou parcial a Projetos de Lei;

XIII - matéria constante de Projeto de Lei rejeitado;

XIV - as emendas que tratam dos itens acima.

Art. 119 Dependerão de voto favorável da maioria qualificada, 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara as deliberações sobre:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa;

III - admissibilidade da acusação contra o Prefeito, Vice Prefeito ou Vereador pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 120 O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa;

II - quando houver empate;

III - quando da apreciação das matérias expressamente indicadas na Lei Orgânica do Município;

Art. 121 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá, se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso das votações, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Seção II

Do Encaminhamento de Votação



Art. 122 Caberá ao presidente, após o encerramento das discussões, conceder aos líderes das respectivas bancadas o uso da palavra, por três minutos.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 123 Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa. A matéria será considerada em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão e liberar o painel eletrônico para votação.

§ 1º Todas as votações serão realizadas de forma eletrônica e digital propiciando um acompanhamento e apuração simples no tocante aos votos favoráveis e contrários.

§ 2º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, ou por deliberação da Mesa Diretora, a votação poderá ser pelo processo simbólico ou o nominal.

§ 3º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 4º Quando o Presidente submete qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 124 A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

I - Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, a votação nominal poderá ser feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder “sim” ou “não”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição, anotando as respectivas respostas na competente lista.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

67

§ 1º O Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votarem “sim” e dos que votarem “não”.

§ 2º O resultado da votação, com o voto de cada vereador, deverá ser disponibilizado para consulta no site da Câmara Municipal de Sumé em até 24h (vinte e quatro horas) após a votação.

Art. 125 Terão preferências para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas, oriundas das comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 126 Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivados nos arquivos da Câmara.

Art. 127 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie, isoladamente, determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, da medida provisória, de veto, do julgamento das contas do município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 128 O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto para indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria, exceto para os previstos no Art. 133 deste Regimento Interno.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

68

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo. Em declaração de voto, cada vereador, disporá de 03 (três) minutos, sendo vedados apartes.

Capítulo IV

Da Questão de Ordem

Art. 129 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, pelo prazo de 03 (três) minutos.

§ 3º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente casar-lhe-á a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 130 Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador se opor à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida, nem falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 131 Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, pelo prazo de 03 (três) minutos.

Parágrafo único. Se a questão de ordem não obedecer às disposições acima, o Presidente poderá considerar a questão não levantada.

Capítulo V

Das Atas



Art. 132 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo único. No caso de votação nominal, deverá constar em ata o nome do vereador e o voto proferido.

Art. 133 A ata da sessão anterior ficará, antes da sessão, à disposição dos Vereadores para verificação.

§ 1º Ao iniciar-se a sessão, o Presidente determinará ao secretário proceder à leitura, colocando em seguida a ata em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, colocá-la em votação, sendo necessária a presença de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 134 A ata da última Sessão Legislativa de cada Legislatura será redigida e submetida a discussão e aprovação, com qualquer número de Vereadores presentes.

Capítulo VI

Da Prejudicialidade

Art. 135 Será considerada prejudicada:

- I - a proposição da mesma natureza e objeto de outra em tramitação;
- II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação de substitutivo;
- III - a emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;
- IV - a emenda de conteúdo igual ou contrário a de outra aprovada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

TÍTULO VIII



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

70

DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício do Mandato

Art. 136 Os Vereadores são representantes do povo, investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos. O Vereador é o mais próximo representante do povo, a quem pertence o poder.

Capítulo II

Dos Direitos e Deveres dos Vereadores

Seção I

Dos Direitos

Art. 137 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 138 São direitos do Vereador:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

III - participar das Comissões Permanentes e Especiais para as quais for designado, e desempenhar missão quando autorizado pela Presidência;

IV - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas, com livre acesso;

V - fazer uso da palavra;



VI - investir-se nas funções de Ministro, de Secretário do Estado ou do Município, previsto no Art. 22, § 1º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município;

VII - Votar e ser votado para eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 139 O Vereador poderá afastar-se do Município, comunicando, por escrito, à Mesa, para onde pretende viajar e a quantidade de dias que irá estar ausente do Município.

Art. 140 Os ex-Vereadores têm acesso ao Plenário, desde que estejam convenientemente trajados.

Seção II

Dos Deveres

Art. 141 São obrigações e deveres dos Vereadores:

I - respeitar as Constituições Federal e do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Sumé e o Regimento Interno desta Casa;

II - desincompatibilizar-se, quando necessário, e fazer declaração de bens, no ato da posse;

III - comparecer convenientemente trajado, na hora pré-fixada, às sessões, e comportar-se em Plenário com respeito;

IV - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenham interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar sob pena de nulidade da votação.

V - residir no território do Município;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança do bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

72

VII - proceder de modo compatível com a dignidade da Câmara e não faltar com o decoro na sua conduta pública, respeitando os princípios éticos e as regras básicas do decoro, dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

VIII - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões, e se a ausência for por motivo de doença, apresentar o respectivo atestado médico;

IX - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

X - não portar arma em Plenário, ou qualquer dependência da Câmara;

XI - conhecer o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

Seção III

Das Proibições

Art. 142 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa que realizem serviços ou obras municipais.

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

c) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

d) patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas, ou que seja interessada qualquer das pessoas ou entidades referidas no inciso I, a;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

73

Parágrafo único. Executam-se da vedação do inciso II os cargos de Ministro e Secretário de Estado ou Município, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 143 Nos limites do seu Município, os Vereadores não poderão ser presos, salvo flagrante delito, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Seção IV

Do Decoro Parlamentar

Art. 144 Se qualquer Vereador descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. O Código de Ética e Decoro Parlamentar indicará as incompatibilidades com o decoro parlamentar, as normas processuais e as penalidades.

Capítulo III

Das Faltas, da Licença e da Substituição

Art. 145 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias e não assinar o livro de ponto nos momentos definidos neste regimento, bem como ao que faltar às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se justos os seguintes motivos: doença, luto, casamento, licença gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara ou da comissão a que pertença.

Art. 146 O Vereador poderá licenciar-se somente:



- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões de caráter oficial e temporárias de interesse do Município, pelo prazo de até 30 dias;
- IV - para cuidar de interesse pessoal, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de Vereador;
- V - para assumir o cargo de Ministro, de Secretário ou Secretário Adjunto de Estado ou de Município, Dirigente Máximo de Autarquias, Fundações, Empresas e Sociedade de Economia Mista da União, Estado ou Município.
- VI - para assumir, na condição de suplente de cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de Vereador.

§ 1º A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais serão transformados em projetos de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Durante o recesso legislativo, as licenças serão concedidas por Ato da Mesa Diretora e referendadas pelo Plenário posteriormente.

Art. 147 Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extinto do mandato de Vereador, de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar em ata a declaração da vacância do cargo do Vereador, convocando seu suplente.

Art. 148 Somente se convocará suplentes nos casos de vaga em virtude de morte, renúncia, licença gestante, para tratamento de saúde e interesses particulares, desde que a duração da licença seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Nos períodos de licença superior ou igual a 30 (trinta) dias, o atestado médico deverá ser fornecido por junta médica da Câmara, ou na ausência deste, por médico especialista.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

75

§ 2º Quando a licença for para tratar de interesses pessoais, ela se dará sem percepção dos vencimentos.

Capítulo IV

Da Remuneração

Art. 149 O detentor de mandato, ministro de estado e os Secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer participação adicional, abono, valores de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção das fixadas para os Deputados, e terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

§ 2º Poderá ser fixada uma indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora do município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, na forma da lei.

Art. 150 Ao investir-se no mandato de Vereador, o servidor público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, terá que ter cumprido o disposto na legislação vigente para exercício pleno do cargo.

Capítulo V

Da Perda do Mandato e da Extinção

Art. 151 A vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - Falecimento;

II - Renúncia;



II - Perda de mandato.

Art. 152 A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida, por escrito, à Mesa, independente da aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável, depois de lida no expediente e publicada no Semanário Oficial do Município.

§ 1º Considera-se também haver renunciado, independente de requerimento:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 153 Perde o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do Art.22 da Lei Orgânica do Município;

II - por cassação dos direitos políticos, ou quando a Justiça eleitoral o decretar;

III - por condenação criminal em sentença transitada em julgado que implique em restrição à liberdade de locomoção;

IV - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias durante o período legislativo, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

V - que incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

VI - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

77

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos que infringir o art. 22 da Lei Orgânica do Município e os incisos II, IV, V e VI deste artigo. Acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda será decidida pela Câmara, por “quórum” de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos I e III, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Art. 154 Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - quando fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 155 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 2º Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

§ 3º Ocorrida a cassação, o Presidente convocará de imediato o respectivo suplente.

TÍTULO IX

DO PLENÁRIO E DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I



Das Disposições Preliminares

Art. 156 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara e se constitui pelos Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 157 O local é o próprio recinto da Câmara - sala das sessões – e somente em casos excepcionais previstos no próprio Regimento Interno é que as deliberações tomadas fora do mencionado recinto serão válidas.

§ 1º Quórum é o número legal ou regimental previsto para a realização de determinados atos da Câmara.

§ 2º Integra o Plenário o suplente de Vereador, regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 3º O Presidente da Câmara não integra o Plenário quando estiver substituindo o Prefeito.

Art. 158 Toda matéria sujeita à apreciação do Plenário, de iniciativa do Vereador, das Comissões, Mesa e Presidência da Câmara, e do Prefeito Municipal, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei complementar e ordinária;
- c) projetos de resolução e de decretos legislativos;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) recursos;



- j) veto;
- k) lei ordinária e lei declarada;
- l) medidas provisórias;
- m) projetos de códigos

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos e, quando sujeita à leitura, exceto as emendas, deverá conter ementa de seu objetivo.

§ 2º As proposições que não forem ultimadas na sessão legislativa serão arquivadas, exceto os projetos de lei ou resolução, oriundos do Executivo, da Mesa, ou da comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 3º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental na legislação seguinte.

§ 4º Todas as proposições legislativas (projetos de lei, projetos de resoluções, projetos de decretos legislativos e requerimentos) serão enviadas pelos gabinetes dos senhores Vereadores à unidade técnica legislativa ou similar, através de meio eletrônico, pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL –, a partir da publicação desta resolução ou em sistema semelhante, adotado pela casa.

§ 5º As proposições enviadas antes da data mencionada no caput deste artigo passarão pela tramitação regimental, através de documento impresso.

§ 6º Quando o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL – ou sistema semelhante adotado pela casa, não estiverem em funcionamento, as proposições legislativas constantes do § 4º passarão pela tramitação convencional, através de documento impresso.

§ 7º As proposições apresentadas em Plenário terão numeração por legislatura, em série específica.

Art. 159 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:



I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

III - que delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

V - que trate de assunto idêntico ao de outra já em tramitação na Casa;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito ou quando subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;

VII - que seja antirregimental;

VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guarde direta relação com a proposição.

§ 1º Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão Redação e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

§ 2º As proposições deverão ser digitadas em duas vias, uma para tramitação e outra para o autor, e encaminhadas à Mesa, para que esta possa protocolar, atestando a data e o horário que foi dada entrada, além da numeração recebida pela proposição.

Art. 160 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do autor, serão consideradas de apoio, não se configurando como de coautoria.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

81

Art. 161 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, e, vencidos os prazos regimentais, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador, a Mesa determinará a reconstituição da proposição respectiva e providenciará a sua tramitação.

Art. 162 Até o anúncio da votação, poderá ser requerida a retirada de proposição pelo seu autor, ou pela liderança do Prefeito, quando se tratar de matéria de iniciativa do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Se a matéria já tiver recebido parecer favorável da comissão competente ou submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Capítulo II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 163 A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

Art. 164 A iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município deve ser:

I - do Vereador;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma deste Regimento.

Art. 165 A proposta de emenda à Lei Orgânica permanecerá em pauta durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

§ 1º Após esse prazo, a proposta de que trata o “caput” deste artigo será encaminhada à Comissão de Redação e Justiça Final, para, dentro de 15 (quinze) dias úteis, examinar e emitir o parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da propositura e as emendas a ela apresentadas.

§ 2º As Emendas poderão ser: substitutivas, modificativas, aditivas e supressivas.



I - Emenda substitutiva: é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

II - Emenda modificativa: é a que altera a proposição principal.

III - Emenda aditiva: é a que acrescenta dispositivo à proposição principal.

IV - Emenda supressiva: é a que propõe a retirada de qualquer parte de nova proposição.

Art. 166 A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, no espaço de 10 (dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Capítulo III

Dos Projetos

Art. 167 Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos ou matéria em antagonismo ou sem relação ao que dispõe a ementa, e deverão vir acompanhados de justificção escrita.

Parágrafo único. A iniciativa de projetos na Câmara Municipal, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica do Município, e deste Regimento Interno, cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - às Comissões Permanentes;

IV - ao Vereador;

V - aos cidadãos, desde que encaminhada a um Vereador para a sua formalização e apresentação.

Art. 168 Destinam-se os projetos:

I - de lei complementar, a regular matérias que complementem dispositivos da Lei Orgânica do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

83

II - de lei, a regular matéria de competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito;

III - de decreto legislativo, a regular as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, com efeito externo, sem a sanção do Prefeito, tais como:

a) autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

b) conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) perda do mandato do Prefeito;

e) fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito de acordo com o Art. 37, incisos I e II da Constituição Federal;

f) solicitar intervenção no Município;

g) fixar a remuneração dos Secretários Municipais, conforme Art. 37, incisos I e II da Constituição Federal;

IV - de resolução, destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara Municipal, com caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito interno, ou quando deva a Câmara se pronunciar em casos concretos, como:

a) perda de mandato de Vereador;

b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) matéria de natureza regimental;

d) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;

e) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

f) prestação de contas da Câmara.

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 31 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

84

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo os projetos de lei orçamentários, e os projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 3º Os projetos de resolução que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de quarenta e oito (48) horas entre eles.

Art. 169 Lido o projeto pelo Secretário, na hora do Pequeno Expediente, será encaminhado às comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o Presidente consultará o Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 170 Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja colocado à análise de uma outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 171 Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Prefeito, que terá 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, para, se concordar, sancioná-lo e, se discordar, vetá-lo total ou parcialmente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação da lei.

Capítulo IV

Das Indicações

Art. 172 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo que envie à Câmara projeto de lei que é de sua competência privativa.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

85

Parágrafo único. As indicações também poderão ser endereçadas às Comissões Permanentes, sugerindo que se manifestem acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

Art. 173 As indicações serão lidas na hora do Pequeno Expediente e, se aprovadas na Ordem do Dia, por maioria simples, serão encaminhadas ao Prefeito.

Capítulo V

Dos Requerimentos

Art. 174 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, do Vereador ou comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único. Os requerimentos poderão ser verbais ou escritos e poderão ser despachados de imediato pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário

Seção I

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

Art. 175 Serão despachados de plano pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - verificação de “quórum”;
- III - permissão para falar fora da tribuna;
- IV - informações sobre os trabalhos da sessão ou a pauta da Ordem do Dia;
- V - “pela ordem”, à observância de disposição regimental;
- VI - retificação de ata;



VII - dispensa de leitura de matéria;

VIII - interrupção de discurso de oradores nos casos que especifica o art. 116 deste Regimento;

IX - encerramento de discussão;

X - reconstituição de proposição;

XI - informações ao Prefeito ou a Secretários sobre assuntos referentes à administração;

XII - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

XIII - retirada, pelo autor, de proposição com parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário.

XIV - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XV - convocação, por vontade da maioria, de sessão extraordinária da Câmara;

XVI - inserção em ata de artigo de jornais ou revistas;

XVII - designação de relatores para proposições que tenham esgotados os prazos de tramitação nas Comissões;

XVIII - justificção de falta do Vereador às sessões plenárias;

XIX - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

XX - o uso da palavra por cidadãos para opinar sobre projeto de lei em discussão;

XXI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XXII - prorrogação do prazo para que o Prefeito ou Secretários respondam os pedidos de informações.



§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem os incisos XI a XXII deste artigo.

§ 2º Em caso de indeferimento e, a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, devendo esta ser feita pelo processo simbólico.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 176 Dependerá de deliberação do Plenário, os requerimentos verbais ou escritos que solicitarem:

I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

II - adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - constituição de comissões de estudos, processante e de representação;

IV - prorrogação da sessão e de conclusão dos trabalhos de comissões especiais, nos termos deste Regimento;

V - preferência para votação de emenda;

VI - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

VII – manifestação de comissão sobre qualquer matéria de sua competência;

VIII - juntada ou desentranhamento de documentos;

IX - convocação do Prefeito ou de Secretário municipal;

X - votos de aplausos, louvor, júbilo, solidariedade, congratulações e repúdio por ato ou acontecimento de alta significação, até 10 (dez) requerimentos por Vereador em sessão ordinária;

XI - destaque da matéria para votação;

XII - encerramento de discussão, de acordo com o que prevê este Regimento;



XIII - que projetos elaborados pela Mesa ou comissões tramitam em outra comissão;

XIV - desarquivamento de projetos;

XV – dispensa de interstício regimental para redação final;

XVI – realização de obras, serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse público dirigido a qualquer autoridade competente para realiza-los;

§ 1º Os requerimentos referidos nos incisos II, V, XI, XII e XV do presente artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§ 2º Caso os requerimentos referidos no inciso XVI não sejam respondidos no prazo máximo de 60 dias, os mesmos poderão ser reapresentados por qualquer Vereador.

Art. 177 O requerimento de urgência, mencionado no inciso I do artigo anterior, não admite adiamento de votação.

§ 1º A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 2º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas em conformidade com este Regimento, quando trata do assunto.

§ 3º Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

Art. 178 A Câmara poderá solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais dirigentes de órgãos municipais, quaisquer informações e documentos sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 179 Solicitado o pedido de informação, o Presidente da Câmara encaminhará ofício ao Prefeito, Secretário, ou dirigente de órgão da administração municipal comunicando o fato, tendo estes o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data do recebimento, para prestar as informações e/ou os documentos solicitados.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

89

§ 1º O pedido de prorrogação do prazo de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser encaminhado, pela autoridade que o solicitou, ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento ao Plenário durante o Pequeno Expediente.

§ 2º Caso o pedido de informações não seja atendido dentro do prazo máximo fixado neste artigo, o mesmo poderá ser reapresentado por qualquer Vereador.

Capítulo VI

Dos Substitutivos e Emendas

Seção I

Do Substitutivo

Art. 180 Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Seção II

Da Emenda

Art. 181 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão visando alterar dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.



§ 2º As emendas à proposta orçamentária e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 3º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Redação e Justiça a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

§ 4º O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos deste Regimento Interno;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Art. 182 A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 183 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.



§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que rejeitar a proposição, caberá ao autor dela.

Art. 184 As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto às de autoria de comissão, que terão preferência.

Seção III

Das Emendas Impositivas

Art. 185 Os projetos de lei referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal, que poderá incluir emendas impositivas individuais.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamentos, que emitirá parecer sobre elas. Em seguida, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, conforme as normas do Regimento Interno, cabendo ao Plenário:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Analisar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento e suas operações, sem prejuízo das atribuições de outras comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o alterem somente poderão ser aprovadas se atenderem aos seguintes requisitos:

I - Compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indicação dos recursos necessários, sendo admitida apenas a anulação de despesas, com exclusão das seguintes:

a) Dotações para pessoal e encargos;

b) Serviços da dívida;



c) Transferências tributárias para autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º As emendas poderão tratar exclusivamente:

I - Da correção de erros ou omissões;

II - De dispositivos contidos no texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas caso sejam incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º É obrigatória e equitativa a execução das programações previstas nas emendas impositivas deste artigo, devendo ser observadas frações igualitárias e impessoais, independentemente da autoria entre os parlamentares.

§ 6º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos mencionados neste artigo, desde que ainda não iniciada a votação em Plenário da parte objeto da alteração proposta.

§ 7º Os projetos de lei do plano plurianual deverão ser enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da legislação municipal vigente, até que seja editada a lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 8º Em caso de impedimentos de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

I - O Executivo Municipal notificará o Legislativo Municipal, justificando os impedimentos, em até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - O Legislativo Municipal indicará ao Executivo, em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso I, o remanejamento das programações cujos impedimentos sejam insuperáveis;

III - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei para remanejamento das programações indicadas em até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

93

IV - Caso o Legislativo não delibere sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, conforme previsto na LOA, em até 30 (trinta) dias após o prazo do inciso III.

Art. 186 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações previstas nas emendas impositivas, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, em conformidade com os critérios definidos em lei complementar referida no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º Metade do montante mencionado será destinada a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de pessoal ou encargos sociais. Essas despesas serão computadas para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos responsáveis deverão seguir o cronograma estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, contemplando a análise de eventuais impedimentos e os procedimentos necessários à execução dos recursos.

§ 3º Os restos a pagar das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser contabilizados para fins de execução financeira, até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, no caso das emendas individuais.

§ 4º Caso se verifique que a reestimativa de receita e despesa possa comprometer a meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos neste artigo poderão ser reduzidos proporcionalmente à limitação incidente sobre as demais despesas discricionárias.

Capítulo VII

Dos Recursos

Art. 187 Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das comissões.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

94

§ 1º O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão Redação e Justiça.

§ 2º O recurso será discutido pelo autor e pelo membro da Casa cujo ato está sendo questionado, e sua votação se dará logo em seguida.

§ 3º Aprovado o recurso, o Presidente deverá obedecer à decisão soberana do Plenário e cumpri-la sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Art. 188 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 189 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer das comissões competentes.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Capítulo VIII

Da Redação Final

Art. 190 Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Redação e Justiça para elaboração e redação final de acordo com a deliberação.

Art. 191 A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo o requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.



Parágrafo único. Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 192 Assinalada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do texto aprovado.

Capítulo IX

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 193 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido para o Prefeito, o seu silêncio importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara a sua imediata promulgação.

§ 2º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo quinzenal.

§ 3º Vetado o projeto, o Prefeito mandará publicar as razões do veto, no Diário Oficial do Município, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º Devolvido o projeto vetado à Câmara, será ele submetido, dentro de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento ou da reabertura dos trabalhos legislativos, depois de apresentado o devido relatório, em regime de urgência, pela Comissão de Redação e Justiça, para ser votado em discussão única, considerando-se derrubado o veto se o projeto obtiver o apoio da maioria dos Vereadores, mediante voto nominal. Sobre o veto, somente se pronunciará a Comissão de Redação e Justiça.

§ 5º Esgotado o prazo sem deliberação do Plenário, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias até sua votação final.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

96

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei, dentro dos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o fará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 194 Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo único. Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusar-se a assinar os originais de que trata esse artigo.

Art. 195 Tendo recebido, o projeto de lei, parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO X

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I

Dos Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias

Art. 196 Os projetos de lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias terão suas tramitações estabelecidas neste capítulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

**CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA**

97

Art. 197 Recebido o projeto, o Presidente da Câmara o incluirá no Pequeno Expediente durante três Sessões, para que o Plenário tenha conhecimento do fato, determinando imediatamente a distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 1º Passado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, o Presidente encaminhará, dentro de 2 (dois) dias, o projeto para a Comissão de Finanças e Orçamento, que apresentará, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento, resolução contendo:

I - prazo para programação de audiências públicas com entidades e autoridades da sociedade sumeense;

II - o prazo para entrega de emendas por parte dos cidadãos e dos Vereadores;

III - o prazo final para que o Prefeito envie mensagem propondo modificações no projeto original, da parte cuja alteração não tenha sido iniciada a votação na comissão;

IV - o prazo para que o relator possa dar o seu parecer sobre as emendas e o projeto em epígrafe;

V - o prazo que a comissão terá para concluir o seu parecer e encaminhá-lo ao Plenário.

§ 2º Emitido o parecer da comissão, este será distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 198 O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado, até o dia 30 (trinta) de abril de cada Sessão Legislativa, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, que não entrará em recesso sem que o haja votado.

Art. 199 O projeto de Lei Orçamentário Anual, para o exercício subsequente, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano, onde esta terá até o dia 15 (quinze) de dezembro para devolver o projeto, com ou sem emendas, para sanção.

Parágrafo único. Se até o dia 10 (dez) de dezembro a Câmara não tiver votado o projeto de lei referido no “caput” deste artigo, este entrará imediatamente na Ordem



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

98

do Dia, independente de pareceres e demais formalidades para discussão única e votação, podendo ser convocada sessão extraordinária para tal.

Art. 200 O projeto de Lei Orçamentário Anual somente poderá receber emendas na Comissão de Orçamento e Finanças, sendo final o pronunciamento desta, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer, ao seu Presidente, a votação em Plenário, que se fará podendo, apenas, se manifestar o autor e o relator de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 201 No processo de discussão do projeto de Lei do Orçamento Anual serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 202 Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 203 As sessões realizadas para discussão do orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Grande Expediente poderá não acontecer, caso não seja concluída a votação do projeto e das emendas.

Art. 204 As emendas aos projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão observar o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 205 O projeto de Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro da primeira Sessão Legislativa, tendo sua conclusão prevista até o dia 15 (quinze) de dezembro.

Art. 206 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Capítulo II

Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

99

Art. 207 As contas anuais do Prefeito serão julgadas pela Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o Tribunal de Contas do Estado encaminhar o seu parecer prévio.

Art. 208 Encaminhado à Câmara Municipal o processo de prestação de contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente obrigatoriamente o incluirá no Pequeno Expediente por três sessões, mandará publicar no Diário Oficial do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas e distribuirá a matéria à Comissão de Finanças e Orçamento para que dê o seu parecer.

§ 1º Recebida a proposição em tela, o presidente da comissão encaminhará ao relator, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as diligências que julgar cabíveis, solicitando, se necessário, através da Mesa, informações dos órgãos públicos.

§ 2º Aprovado o parecer do relator, a comissão elaborará projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo, e de resolução, para as contas da Câmara, e encaminhará ao Plenário para que seja votado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 3º Somente por deliberação de dois terços da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 209 Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 210 A Mesa da Câmara Municipal reservará um local no recinto da Casa para que qualquer cidadão possa ter acesso às contas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Capítulo III

Das Honorarias

Art. 211 A Câmara Municipal, através de decreto legislativo, poderá conferir as seguintes honorarias



I – Títulos:

a) de Cidadão Sumeense.

b) Medalha de Honra - Prefeito José Farias Braga.

§1º O Título de Cidadão Sumeense objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas naturais de outras Cidades, Estados ou Países, que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Município de Sumé, do Estado da Paraíba, da União, da democracia ou da causa da Humanidade.

§ 2º A medalha de Honra – Prefeito José Farias Braga objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas naturais ou não do Município de Sumé que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Município de Sumé, do Estado da Paraíba, da União, da democracia ou da causa da Humanidade.

Art. 212 As honrarias previstas no artigo anterior serão concedidas através de decreto legislativo a personalidades e instituições, nacionais e estrangeiras, radicadas ou instaladas no país, que, comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Sumé e/ou ao Estado da Paraíba.

Art. 213 O projeto de concessão das honrarias deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

Art. 214 Compete apenas à Comissão de Redação e Justiça analisar e emitir parecer sobre o projeto.

Art. 215 Os projetos de concessão de títulos, medalhas ou comendas ficam restringidos, a cada Vereador, o número de 05 (cinco) apresentações de projetos de concessões anuais.

§ 1º É permitida a apresentação de projeto de concessão de honraria *post mortem*, devendo a honraria ser entregue à pessoa da família do agraciado.

§ 2º Em caráter excepcional, por deliberação do Plenário, a honraria poderá ser entregue fora do recinto do Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

101

§ 3º No caso de os agraciados serem pessoas jurídicas, as honorarias descritas no art. 215 somente serão entregues aos legítimos representantes.

Capítulo V

Da Ouvidoria Parlamentar

Art. 216 Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

d) assuntos recebidos da população, pelo sistema 0800 ou outro qualquer, desde que autorizado pela Mesa da Câmara;

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Vereadores;

IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de maiores esclarecimentos;

VI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

102

Art. 217 A Ouvidoria Parlamentar é composta de 01 (um) Ouvidor-Geral e um Ouvidor-Substituto designado pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da Sessão Legislativa.

I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Vereadores;

II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabível.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 218 Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar, terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

TÍTULO XI DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 219 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores através de projeto de lei de iniciativa de entidade da sociedade civil patrocinando a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas.

I - o projeto será protocolizado perante a Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, encaminhando, em seguida, à Comissão de Justiça e Redação;

II - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

103

III - nas comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

IV - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

V - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Redação e Justiça escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VI - o presidente da Comissão de Justiça e Redação designará um Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Capítulo II

Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 220 As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I - encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Art. 221 A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

104

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto neste Regimento Interno, receberem parecer favorável da Comissão temática pertinente, serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Justiça e Redação, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Justiça e Redação, serão encaminhadas à Mesa para distribuição a comissão ou comissões competente(s) para o exame do respectivo mérito, ou à Mesa, conforme o caso.

Capítulo III

Da Audiência Pública

Art. 222 Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa e trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Parágrafo único. A realização de audiências públicas obedecerá ao disposto nos termos deste Regimento Interno.

Art. 223 Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

105

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, casar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

§ 6º As audiências públicas deverão obedecer a dispositivos constantes da Lei nº 1.583 de 13 de março de 2002.

Art. 224 Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Capítulo IV

Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa

Art. 225 Além das Secretarias e entidades da administração municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito municipal da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas comissões, às lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

106

§ 1º Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por comissão ou Vereador.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos relatores, aos membros das comissões, às lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º Caberá ao primeiro-secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 226 Os órgãos da imprensa, do rádio, jornal e da televisão poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarem-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art. 227 O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

Capítulo I

Dos Serviços Administrativos



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

107

Art. 228 Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, servidores requisitados de outros órgãos da administração direta e indireta do município e do Governo do Estado, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

II - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito; e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

III - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, onde haja candidatos habilitados titulando no mínimo, segundo grau, para atuar em quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da consultoria legislativa;

IV - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

108

Art. 229 Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 230 As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

Capítulo II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 231 A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara Municipal será efetuada junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal ou bancos privados, principalmente para viabilizar contratos de consignação para os servidores e agentes políticos desta Casa Legislativa.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º Até trinta de março de cada ano, o Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas relativa ao exercício anterior.



§ 5º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 232 O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

TÍTULO XIII

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 233 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua superintendência e rege-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 234 As determinações do Presidente à superintendência sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 235 A superintendência fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 236 A 1ª Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Art. 237 As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 238 A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 239 No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

110

disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Art. 240 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 241 Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art. 242 Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

TÍTULO XIV

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 243 O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial criada para esse fim, em virtude de deliberação da Câmara.

§ 1º O projeto do Regimento Interno, depois de apresentado ao Plenário, será distribuído por cópia física e/ou digital, aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Redação e Justiça;

§ 2º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores, representação partidária ou bloco parlamentar, encaminhar à Comissão Especial que o elaborou ou à Comissão de Redação e Justiça emendas a respeito.

§ 3º A Comissão Redação e Justiça terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas que lhe forem apresentadas ou entregues à Comissão Especial.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

111

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, ou antes, se a Comissão de Redação e Justiça antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 244 Na discussão, o projeto será debatido e votado por artigos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O projeto de resolução que altera o Regimento Interno poderá ser colocado em pauta para apreciação e votação na mesma sessão, caso tenha o número mínimo de assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 3º A Mesa fará a consolidação de todas as alterações introduzindo-as no Regimento Interno antes de findo cada biênio.

§ 4º A aprovação dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Depois de aprovado o Regimento Interno, será o mesmo encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245 É permitido ao Vereador que usar da palavra, em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

Parágrafo único. É extensivo o contido neste artigo ao Prefeito, Secretários do Município ou outra autoridade convidada para debater na Câmara.

Art. 246 Os prazos previstos neste Regimento Interno, não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 247 As interpretações deste Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

112

Presidência assine ou declare, por iniciativa própria ou a requerimento, oral ou escrito, de qualquer Vereador.

Art. 248 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 249 O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara complementa este Regimento Interno, e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 250 Ficam mantidos, nesta segunda Sessão Legislativa, o número vigente e a composição das Comissões Permanentes.

Art. 251 Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente primados.

Art. 252 Este Regimento Interno da Câmara Municipal de Sumé entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumé, 10 de dezembro de 2024.

Daniel Lêla Araújo
Presidente da Câmara

Rivaldo Oliveira Ramos
1º Secretário

Leônidas Albino Pedrosa
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

CASA VEREADOR CÍCERO SOARES
SUMÉ – PARAÍBA

113

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE – ANTONIO CARLOS SOUSA SARMENTO

RELATOR – LEÔNIDAS ALBINO PEDROSA

MEMBRO – ROSILDO ALVES MONTEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE – JOSÉ ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR – FANCISCO FONTINELE FEITOZA SANTA CRUZ

MEMBRO – ALOÍZIO SALVADOR DE LIMA

COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PRESIDENTE – LEÔNIDAS ALBINO PEDROSA

RELATOR – DAMIÃO RILDO DA SILVA

MEMBRO – MARIO DELANDY DINIZ HOLANDA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRESIDENTE – RIVALDO OLIVEIRA RAMOS

RELATOR – JOSÉ ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

MEMBRO – IVANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO